



Número: **0115931-89.2018.8.20.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **5ª Vara Criminal da Comarca de Natal**

Última distribuição : **13/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Difamação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)		ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO (ADVOGADO) VICTOR PINTO MAIA (ADVOGADO)	
DILSON FREITAS FONTES (REPRESENTADO)		KELVIN SANTOS DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) MARIA ALICE LIMA FILGUEIRA (ADVOGADO)	
MPRN - 10ª PROMOTORIA NATAL (CUSTOS LEGIS)			
3ª Defensoria Criminal de Natal (DEFENSORIA (POLO PASSIVO))			
FAHAD MOHAMMER AJARBOUA (TESTEMUNHA)			
JOÃO ALVES DE CARVALHO BASTOS (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
101578695	11/06/2023 10:09	Sentença DILSON FREITAS - Calunia e Difamacao (condenacao) - Injuuria (absolvicao) - 0115931-89.2018	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
5ª VARA CRIMINAL DE NATAL/RN

Processo nº 0115931-89.2018.8.20.0001

QUERELANTE: **BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA**

QUERELADO: **DILSON FREITAS FONTES**

EMENTA: CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM PARTE. CONDENAÇÃO PARCIAL.

I – Se o agente calunia alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, pratica o delito previsto no art. 138 do Código Penal.

II – O crime tipificado no art. 139, do Código Penal, é caracterizado pela conduta de difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

III – Comete o delito do art. 140, do Código Penal, aquele que injúria alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

IV – Se a calúnia, a difamação ou a injúria é cometida na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a sua divulgação, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 141, III, do Código Penal.

V – Há prova suficiente de autoria e materialidade da prática de imputar falsamente fato definido como crime, assim como de fato ofensivo à reputação, configurando-se a calúnia e a difamação, o que não se pode afirmar quanto ao delito de injúria, impondo-se condenação parcial do querelado.

Vistos etc.,

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Ação Penal Privada, promovida por **BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA** contra **DILSON FREITAS FONTES**, qualificados nos autos, pela prática das condutas delituosas previstas nos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A Queixa-crime, recebida em 05 de agosto de 2021 **fls. 84-86 (Id. 76157512 – pág. 01-03)**, narra, em síntese, que os crimes contra honra se consumaram da seguinte forma:



a) calúnia: estaria praticada a calúnia quando o querelado imputou ao querelante a prática dos crimes descritos nos artigos 323, 324 e 325 do Código Eleitoral e no art. 33, § 4º da Lei 9.504/97, ao afirmar que BRUNO GIOVANNI adota práticas com “*tentativa de difamar e caluniar o candidato a governador Carlos Eduardo e beneficiar a sua principal adversária, a candidata do PT, Fátima Bezerra*” (arts. 324 e 325 do Código Eleitoral), e tem “*usado com muita frequência e intensidade o seu blog para notícias falsas, consideradas fake news*”, com intento de “*beneficiar*” Fátima Bezerra (art. 323 do Código Eleitoral).

Ainda, o querelante afirma que o querelado lhe atribuiu a prática de divulgação de pesquisa fraudulenta ao dizer que ele “*poderá ser notificado e preso a qualquer momento pela Justiça Eleitoral, por suspeita de manipular número de uma pesquisa de opinião pública*” (art. 33, §4º, da Lei 9.504/97).

b) injúria e difamação: o conteúdo das mensagens de áudio divulgadas pelo querelado colocaria em dúvida a reputação do querelante, atribuindo-lhe a utilização de meios escusos e ofensivos à honra no exercício de sua profissão, como ao afirmar a utilização de *fake news*, a existência de uma investigação na justiça eleitoral “desde 2014”, pelo que seria o querelante “reincidente” no cometimento de práticas irregulares, e a iminência da sua prisão pela Justiça Eleitoral, tudo com o intento de macular a imagem do querelante perante a sociedade e como se seu trabalho fosse articulado pela parcialidade e domínio de preferências políticas.

O querelante afirma ainda que, de fato, existiu uma investigação de AIJE nº 1188-76, mas que foi encerrada e julgada improcedente, enquanto o querelado estaria se utilizando dessa informação para divulgar falsamente que a investigação continuaria em trâmite, utilizando-se de tom sensacionalista com a finalidade de macular a honra, o decoro e a reputação do querelante.

Por fim, segundo a queixa-crime, os fatos teriam sido veiculados em diversos grupos de WhatsApp, tendo o querelante os recebido no grupo de nome “Galáticos”, com mais de 80 integrantes, ensejando a aplicação da **causa de aumento de pena** prevista no art. 141, III, do Código Penal.

Instruí o processo a transcrição dos áudios (**fl. 14 – pág. 16 do Id. 76157497**), as mídias em arquivo dos áudios anexados pelo querelante (**Ids. 88961477 e 88961478**) e demais elementos da queixa-crime.



As Certidões Criminais atestam a existência de outros feitos criminais contra o querelado, mas nenhum apto a caracterizar reincidência ou maus antecedentes até a presente data.

Em Decisão de **fls. 84-86 (Id. 76157512 – pág. 01-03)**, diante das recorrentes tentativas de intimar o querelado para a Audiência Preliminar de Reconciliação, decidiu-se pela inversão do procedimento, em que foi recebida a queixa-crime e determinada a citação do acusado para apresentar defesa, ao tempo que também seria intimado para a Audiência Preliminar de Reconciliação.

A audiência foi devidamente realizada, ocasião em que a tentativa de reconciliação restou frustrada, conforme Termo de Audiência de Reconciliação (**Id. 76157513 – pág. 03**).

Na resposta à queixa-crime (**Id. 90381032**), por meio de advogado constituído, o querelado suscitou como preliminares a irregularidade na procuração do advogado do querelante que levaria à decadência e a prescrição, tendo ambas sido afastadas em Decisão de **Id. 95153184**.

Seguiu-se a instrução criminal, na realização da Audiência de Instrução e Julgamento, com produção da prova testemunhal e interrogatório, concluindo-se, pois, a instrução do feito.

Na fase de diligências do art. 402 do CPP a Defesa pediu a realização de perícia, o que foi indeferido por este Juízo.

Em suas alegações finais, **o querelante reitera os pedidos formulados na queixa-crime.**

Já a defesa pede:

a) Acolher as preliminares arguidas, pois que houve o cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva de testemunha essencial à defesa, nos termos do art. 564, inciso “IV”, do Código de Processo Penal;

b) Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, no mérito requer a absolvição do querelado DILSON FREITAS FONTES.

O Ministério Público, por sua vez, opina pela procedência parcial da queixa-crime, para o fim de ser condenado o querelado Dilson Freitas Fontes, nas penas dos arts. 138 e 139, c/c o art. 141, inciso III, todos do Código Penal, em continuidade delitiva, por duas vezes cada, absolvendo-o quanto à imputação da prática do delito tipificado no art. 140 do CP.

É, em suma, o Relatório. Passo a devida Fundamentação e posterior Decisão.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE,

Registro inicialmente que, apesar das Alegações Defensivas falarem, em sua parte final, que o cerceamento de defesa teria sido *em razão do indeferimento da oitiva de testemunha essencial à defesa*, foca e argumenta no indeferimento da Perícia pleiteada, o que de fato ocorreu, sendo tal preliminar que deve ser analisada, o que faço nos termos seguintes.



Impõe-se a Rejeição da alegação de Cerceamento de Defesa em razão do Indeferimento de Perícia.

Primeiramente porque o indeferimento se deu por Decisão devidamente fundamentada deste Juízo, ao final da Audiência de Instrução, sem qualquer impugnação à mesma.

Depois, porque a fundamentação utilizada na Decisão se apresenta como intransponível, já que o pedido de Perícia ocorreu de forma absolutamente extemporânea, uma vez que feito o pedido quando já finda toda a instrução, quando o fato que pretensamente deveria demonstrar – a inautenticidade dos áudios – já seria do conhecimento do querelado desde o primeiro momento da Ação Penal e, portanto, deveria ter sido formulado o pedido na Resposta a Acusação, conforme determina o Art. 396-A do CPP: *na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário*. E não foi feito neste momento.

Como sabido, as diligências a que se refere o art. 402 do CPP, estas sim, requeridas ao final da instrução, são somente as diligências *cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução*, o que não era o caso, já que a nova alegação defensiva, caso procedente, já seria do conhecimento do Querelado e de sua Defesa desde o início da presente Ação.

Por fim, ainda que admitida fosse a possibilidade de requerimento de diligência deste teor nesta fase do processo – o que não é o caso – seria a mesma absolutamente desnecessária, já que o próprio Querelado afirma, em seu interrogatório, que *efetivamente gravou os dois áudios e os postou no citado grupo, com aproximadamente 80 participantes*, que é o que importa para saber a autenticidade dos áudios e, portanto, não haveria controvérsia real fática a ser dirimida pela prova pericial pretendida, restando a mera alegação genérica e contraditória do querelado, após pergunta direcionada de sua defensora, de que *acredita na possibilidade de adulteração do conteúdo dos áudios*, o que bem demonstra o visível caráter procrastinatório da prova tardiamente requerida.

A rigor, sequer há uma alegação direta de inautenticidade por parte da Defesa, uma contestação do conteúdo dos áudios, cuja gravação foi assumida pelo acusado. A Defesa apenas sustenta que em tese existe essa possibilidade, de tal forma que a perícia serviria, na própria visão defensiva, para deixar demonstrada a autenticidade, que em nenhum momento efetivamente foi questionada. E não é a isso que se presta a prova pericial, nem carece o processo penal de produção probatória que se destine a tal fim, de comprovar o que sequer é contestado.

REJEITO, pois, a Preliminar de Cerceamento de Defesa.



2.1 – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA (materialidade e autoria):

Pela prova dos autos, a materialidade e autoria delitivas restaram parcialmente demonstradas, de forma a ficar comprovada a prática, pelo querelado, dos delitos de calúnia e difamação, não se podendo afirmar o mesmo quanto ao delito de injúria.

Com efeito, no **interrogatório judicial**, o querelado afirma que participava do grupo “Galáticos” de WhatsApp; que **efetivamente gravou os dois áudios e os postou no citado grupo, com aproximadamente 80 participantes**; que não esperava atingir tamanha proporção, pois tinha a intenção de divulgá-los apenas para o grupo “Galáticos”, não sendo o responsável por demais compartilhamentos; que não imaginava tamanha divulgação, pois, à época, tinha plena confiança de que os áudios ficariam restritos ao grupo, em razão da relação de amizade entre os integrantes; que mesmo com a quantidade de 80 pessoas, acreditava nisso, achando que se resumiria a uma discussão interna; que, no grupo, o próprio BRUNO já denegriu a imagem de muitos; que acredita na possibilidade de adulteração do conteúdo dos áudios, após os compartilhamentos, por existir técnicas nesse sentido, e somente uma perícia para que se possa chegar ao esclarecimento desses áudios; que não chegou a afirmar que ele estava praticando, mas sim que poderia ser investigado e também que poderia ser preso pela polícia federal, pois era uma operação que estava existindo com intensidade em todos os estados, para combater *fake news*, e o próprio querelante sabe disso; que a sua intenção era, de início, enviar os áudios a uma única pessoa, um amigo advogado, mas que, em razão da dificuldade no uso dos recursos tecnológicos, acabou enviando para o grupo “Galáticos”; que, se assim tivesse acontecido, ao enviar para esse amigo advogado, sua intenção era chegar ao BG (BRUNO GIOVANNI) e ele ficar sabendo de sua informação e preocupação com pesquisas eleitorais; que apoiava o candidato Carlos Eduardo nas eleições de 2018, mas o conteúdo dos áudios nada teve relação com sua ligação a ele, foi por seu próprio sentimento de justiça e revolta; que não considera o conteúdo dos seus áudios *fake news*, pois neles não faz afirmações.

Em essência, o Querelado confessa dos fatos narrados na peça acusatória, e apesar de tentar, em alguns momentos, se excluir das figuras penais a ele atribuídas, de forma confusa e contraditório, termina não apenas por confirmar os fatos como, ainda, reafirmá-los.

Já o depoimento do querelante e das testemunhas bem evidenciam a ocorrência delituosa:

BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA (querelante) diz que o momento à época dos áudios aconteceram durante a eleição para Governador do Rio Grande do Norte, no período do segundo turno, disputado



entre a atual governadora, Fátima Bezerra, e o ex prefeito de Natal, Carlos Eduardo Alves; que faltando alguns dias para a eleição, o Blog do BG publicou uma pesquisa do instituto SETA, na qual mostrava uma diferença de Fátima Bezerra para Carlos Eduardo em 10%; que em menos de uma hora após a publicação, o querelante começou a receber áudios na voz do senhor LELEU (DILSON), afirmando estar a polícia federal atrás dele, em razão da adulteração de números de pesquisa, publicado em seu blog, para favorecer candidatos a governador do estado em detrimento do candidato Carlos Eduardo Alves; que, além disso, os áudios também afirmavam ser o querelante recorrente nesse tipo de atitude e já ter respondido processo por isso; que os áudios se espalharam rapidamente, ao ponto de sua esposa logo ligar para perguntar se estava tudo bem e o porquê da polícia federal querer prendê-lo; que nada existia sobre sua pessoa na polícia federal; que existiu, ainda, um outro áudio, no qual o querelado DILSON dizia estar em andamento uma operação da polícia federal para localizá-lo, pelo mesmo motivo, a adulteração de pesquisa; que nunca respondeu nenhum processo por causa de pesquisa, nem teve ordem judicial para retirada de publicação em que divulgava pesquisa; que não realiza as pesquisas, mas sim os institutos; que é acostumado a lidar com críticas em seu Blog, mas os áudios em questão alcançaram muitas pessoas, gerando grande proporção e o fazendo se sentir prejudicado, ao afirma ter passado de todos os limites; que outros veículos de comunicação chegaram a publicar a notícia como verdade e ele precisar explicar a situação, para então retirarem; que a primeira pessoa a lhe passar os áudios foi seu pai, não parando de chegar mensagens após isso; que todos os integrantes do grupo GALÁTICOS, onde foram divulgados os áudios, passaram-lhe a informação.

JOÃO ALVES DE CARVALHO (integrante do grupo de WhatsApp “Galáticos”), afirma lembrar dos áudios, divulgados na época do período eleitoral; que no momento da divulgação, era integrante do grupo “Galáticos” e que seus participantes eram, em sua maioria, formadores de opinião, atuantes da sociedade e, por esse motivo, vê como natural a divulgação dos áudios para outros grupos; que recorda receber os áudios em outros grupos; que ouviu os áudios na época, não tendo conhecimento quanto aos que estão constante nos autos, mas acredita se tratar dos mesmos; que o grupo em questão tinha muitos integrantes e não se recorda exatamente quem postou os áudios, mas que são claros e direcionados a BRUNO GIOVANNI; que não sabe por qual meio BRUNO teve acesso aos áudios, apenas sabendo dizer que foram bastante divulgados; que não se recorda se o querelante também participava do grupo; que DILSON (o querelado), conhecido por LELEU, sempre está no grupo “Galáticos” e era um dos integrantes à época do ocorrido.

Nenhuma dúvida, portanto, pela prova testemunhal produzida, que o querelado produziu e postou os áudios em pelo mesmo um grupo de WhatsApp.



Da prova documental acostada aos autos, restou comprovado o teor dos dizeres proferidos em áudios (**Ids. 88961477 e 88961478**), recebidos pelo querelante entre os dias 12 e 18 de outubro de 2018, encaminhados a ele primeiramente por seu pai. Os áudios foram publicados pelo querelado DILSON no grupo de WhatsApp “Galáticos”, com mais de 80 integrantes, conforme informado pela testemunha JOÃO ALVES e corroborado pelo próprio querelado, em seu interrogatório.

Importante reconhecer que a quantidade de pessoas alcançadas pelos áudios se mostra maior e indeterminada, tendo em vista o rápido compartilhamento que se conduz pela internet e o próprio funcionamento do aplicativo WhatsApp, em que os áudios foram divulgados. O querelante afirma tê-los recebido diversas vezes e por diferentes pessoas, chegando a ser divulgados em outros veículos de comunicação, assim como a testemunha JOÃO ALVES diz, com exatidão, recordar dos áudios em outros grupos.

Analisando o áudio na voz do querelado, DILSON, de **Id. 88961478**, quando ele afirma que o querelante, BRUNO, “*tem usado com muita frequência e intensidade o seu blog para notícias falsas, consideradas fake news*” na “*tentativa de difamar e caluniar o candidato a governador Carlos Eduardo e beneficiar a sua principal adversária, a candidata do PT, Fátima Bezerra*”, imputa-lhe claramente a prática de delitos.

Com efeito, divulgar notícias falsas para difamar e caluniar alguém, se com objetivo de propaganda eleitoral, configura os delitos dos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral, do seguinte teor:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou **visando fins de propaganda**, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou **visando a fins de propaganda**, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

No caso, as palavras do querelado, ainda que sejam vagas quanto ao teor da calúnia e da difamação que o querelante teria cometido, são taxativas em afirmar que o mesmo estaria divulgando *fake news* para **difamar e caluniar o candidato a governador Carlos Eduardo**, ou seja, afirma, de forma direta e categórica, que o querelante estaria praticando esses dois tipos penais.

Também não resta dúvida de que, além de atribuir ao querelante os delitos de Calúnia e Difamação, as palavras do querelado são enfáticas ao afirmar que a prática daqueles delitos tinha fins específicos de propaganda eleitoral, já que, ao caluniar e difamar o candidato a Governador Carlos Eduardo, o Querelante objetivava ***beneficiar a sua principal adversária***. Ao complementar a sua imputação, com o fim eleitoral específico, o querelado apenas desloca a sua acusação da seara da Calúnia e



Difamação tipificadas no Código Penal para inseri-las no disposto nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral, havendo, entretanto, em uma ou outra situação, a imputação de crimes.

Aqui faço apenas o registro de que não vislumbro que o querelado tenha atribuído ao querelante a prática do delito do art. 323 do Código Eleitoral, tendo em vista que tal dispositivo, na redação vigente ao tempo dos fatos, exigia, para a configuração do delito, que a divulgação se desse na “propaganda eleitoral”, o que não se contém nas palavras do querelado e, portanto, não ocorreu, por este, imputação ao querelante do delito do art. 323, valendo lembrar que não há, no mencionado dispositivo - diferente do que ocorre nos delitos dos arts. 324 e 325 - a expressão “ou **visando a fins de propaganda**”.

De toda forma, remanesce a imputação dos delitos dos arts. 324 e 325 Código Eleitoral e, inegavelmente, portanto, o querelado atribuiu ao querelante a prática deses dois delitos penais.

Observe-se que o querelado pratica essa conduta sem demonstrar quaisquer comprovações da veracidade de suas alegações, ficando nítida a intenção dolosa de prejudicar o querelante, imputando-lhe falsamente fatos definidos como crimes.

Demonstra-se, assim, o *animus caluniandi*, ou seja, a vontade efetiva de desconstruir a honra objetiva do sujeito passivo através da imputação de crimes que sabe o agente não ter cometido, ou não tem certeza de que o cometeu. A situação se amolda a esta segunda hipótese, tendo em vista que restou claro que o querelado não procurou fontes seguras para confirmar a informação antes de divulgá-las como verdade (não como suspeita) em um grupo de WhatsApp.

De outro modo, no áudio de **Id. 88961477**, ao dizer que “*Me chega a informação que o blogueiro BG **poderá ser notificado e preso a qualquer momento pela Justiça Eleitoral, por suspeita de manipular número de uma pesquisa de opinião pública***”, entendo que o querelado não imputa ao acusado necessariamente a prática do delito do art. 33, §4º, da Lei 9.504/97, como pretende a queixa-crime, mas apenas o fato de estar sendo processado ou investigado pelo referido crime, o que não é a mesma coisa.

Essa afirmação, entretanto, unida à declaração de que “*Há quem afirme que o blogueiro BG é **reincidente e que já tramita na Justiça Eleitoral processo de envolvimento dele com esse tipo de coisa, desde 2014***”, seguidas de insinuações de que o querelante estaria sendo usado por um grupo político para prejudicar um candidato ao Governo do RN, servem para caracterizar, isso sim, a imputação de fato ofensivo à reputação do querelante, sobretudo considerando seu ofício de comunicador de notícias e ainda mais tendo em vista que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida contra o querelante em 2014 foi julgada improcedente pelo TRE/RN – não havendo que se falar em ação em curso em desfavor do querelante, nem, menos ainda, em reincidência.



Essas afirmações sobre a pessoa do querelante foram feitas, notoriamente, com o propósito de atingir-lhe a honra objetiva, que é o julgamento que a sociedade faz sobre o indivíduo (sua imagem para o meio social), a partir do momento em que divulga áudios para diversas pessoas que o conhecem com informações sabidamente falsas (ou, no mínimo, não verificadas) da pendência de um processo/investigação da prática de um delito pelo querelante e da sua prévia condenação em processo semelhante (reincidência), e, com base nelas, alarda que ele “*poderá ser preso a qualquer momento*”, visando atingir diretamente a reputação do querelante e a sua imagem como figura pública, em um visível *animus diffamandi*.

É importante pontuar que, para a caracterização do delito de difamação, é irrelevante que o fato ofensivo à reputação da vítima seja falso, configurando a figura criminosa ainda que se trate de imputação de fato verdadeiro, desde que configurado o dolo de macular a honra objetiva do ofendido, sendo que, no presente caso, além do referido dolo específico, constata-se também a inveracidade das imputações, o que reforça o intuito do querelado de macular a reputação do querelante.

Assim, inexistente dúvida quanto à autoria delitiva e a intenção dolosa do querelado, que é patente, sendo certo que ele teve a intenção de caluniar e difamar o querelante, imputando-lhe falsamente fatos definidos como crime e fatos ofensivos à sua reputação.

Por outro lado, não ficou suficientemente comprovado o proferimento de xingamentos de qualidades negativas pessoais do querelante, não sendo possível utilizar os fatos determinados imputados ao querelante (que atingiram a sua honra objetiva, com *animus diffamandi*) para punir o querelado também pela prática do delito de injúria, que se caracteriza pela mácula à honra subjetiva, à dignidade ou autoimagem que o sujeito ofendido tem de si mesmo, o que não se demonstrou no caso concreto, ainda mais considerando que não ficou comprovado que o querelado tenha divulgado os áudios diretamente para o querelante, tendo chegado ao conhecimento deste em decorrência de encaminhamentos de terceiros.

2.2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA (art. 139, CP):

2.2.1 DA CALÚNIA (art. 138, do CP):

A primeira acusação contra o querelado é de que ele teria praticado o delito capitulado no art. 138 do Código Penal:

*“Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”*

O tipo em questão pune aquele que imputa, atribui a alguém, a prática de crime, ou seja, afirma falsamente que o sujeito passivo praticou determinado delito, necessitando, para tanto, que a imputação verse sobre fato certo e



determinado, concreto, embora não se exija que o sujeito ativo descreva suas circunstâncias detalhadamente.

Nos dizeres de **Mirabete**, acerca da calúnia: *“trata-se de crime de ação livre que pode ser cometido por meio da palavra escrita ou oral, por gestos e até por meios simbólicos. Pode ser explícita, implícita ou reflexa.”*¹

Os elementos do tipo penal, portanto, constituem-se com (a) a imputação de fato definido como crime; (b) a falsidade da imputação e (c) o elemento subjetivo doloso consistente na intenção específica de caluniar, ofender, magoar, macular a honra alheia – *animus caluniandi*.

Nos termos do Superior Tribunal de Justiça:

“Para a caracterização do delito de calúnia é necessária a configuração do elemento subjetivo, qual seja, a vontade livre e consciente de estar imputando, falsamente, a outrem, fato definido como crime”. (STJ. RSTJ 163/445).

Ainda, para o crime de que se fala, não se exige a certeza efetiva e absoluta da falsidade da imputação, bastando tão-somente a mera existência de dúvida do réu, representando a incerteza o dolo específico de praticar ato violador da honra alheia. Nesse sentido:

“Na calúnia, a culpabilidade compreende a vontade e a consciência de imputar a outrem perante terceiro fato definido como crime, sabendo o agente que, assim agindo, pode atingir a reputação da vítima. Irrelevante à configuração do delito a existência de certeza da falsidade por parte do acusado. Basta ao reconhecimento do crime ocorrência de dúvida na mente do réu, uma vez que, apesar da incerteza, age assumindo o risco de criar condição pela qual a possível inverdade afirmada pode determinar lesão à honra alheia.” (JTACRIM 33/276)

Por outro lado, é imprescindível que a afirmação de fato definido como crime seja falsa, cabendo, inclusive, a exceção da verdade em caso de se tratar de fato verdadeiro (art. 138, §3º, do Código Penal). Na lição de **Guilherme de Souza Nucci**, *“é fundamental, para a existência de calúnia, que a imputação de fato definido como crime seja falsa. Caso seja verdadeira ou o autor da atribuição esteja em razoável dúvida, não se pode considerar preenchido o tipo penal do art. 138.”*².

É o que se afigura nos autos, porquanto o querelado atribuiu ao querelante fatos definidos em lei como crimes sem que tenha verificado sua veracidade, configurando ofensa à honra objetiva da vítima com evidente *animus caluniandi* e praticando, assim, o delito do art. 138, Código Penal.

1 MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código penal interpretado. 7ª Ed. São Paulo, 2011.
2 Código Penal Comentado, 16ª ed., Forense, 2016, p. 820.



2.2.2 DA DIFAMAÇÃO (art. 139, CP):

A segunda acusação posta na queixa-crime é de que o querelado teria praticado o delito capitulado no art. 139, do Código Penal:

*“Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”*

Segundo **Julio Fabbrini Mirabete**, o crime em análise *“consiste na atribuição a alguém de um fato desonroso, mas não descrito na lei como crime, distinguindo-se da calúnia por essa razão. A imputação de uma contravenção pode constituir difamação se for da espécie que agrava a honra da vítima. Ao contrário da calúnia, na difamação não é necessário que haja falsidade da imputação, por isso é proibida, em regra, a exceção da verdade”*³. Ressalta ainda a exigência do dolo específico de ofender a honra alheia (*animus diffamandi*), de forma que *“não atua com esse elemento subjetivo do tipo quem pratica o fato com animus jocandi, narrandi, consulendi, defendiendi etc.”*⁴.

Por se tratar de ofensa à honra objetiva da vítima, consuma-se o crime com o conhecimento da imputação por terceiro, que deve ser de fato preciso e determinado, ainda que verdadeiro e que o agente não o descreva minuciosamente. Nesse sentido, **Guilherme de Souza Nucci** entende que *“é preciso que o agente faça referência a um acontecimento que possua dados descritivos como ocasião, pessoas envolvidas, lugar, horário, entre outros, mas não um simples insulto”*⁵.

Inequivoco, portanto, que, conforme já exposto na fundamentação fática, o querelado imputou fatos ofensivos à reputação do querelante, cometendo o delito do art. 139, CP.

2.2.3 DA INJÚRIA (art. 140, CP):

É imputada também ao querelado a prática do delito do art. 140, do Código Penal:

*“Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.”*

Injuriar, como sabido, tem o significado de ofender, insultar, xingar, de tal forma que o tipo penal contido no *caput* se configura quando tal ofensa ou insulta vem a atingir a dignidade ou o decoro de determinada pessoa.

3 Código penal interpretado. 7ª Ed. São Paulo, 2011, p. 812.

4 Op. cit., p. 814

5 Código Penal Comentado, 16ª ed., Forense, 2016, p. 825.



Consoante **Guilherme de Souza Nucci**⁶, a dignidade pode ser definida como “*respeitabilidade ou amor-próprio*” e o decoro se trata da “*correção moral ou compostura*”, compondo a honra subjetiva da vítima, que é o conceito que ela faz de si mesma, e por isso, “*considera-se o delito consumado quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima. Não é necessário que terceiro tome conhecimento.*”

Para **Julio Fabbrini Mirabete**, “*Não há na injúria imputação de fatos precisos e determinados, como na calúnia ou difamação, mas apenas de fatos genéricos desonrosos ou de qualidades negativas da vítima, com menosprezo, depreciação etc.*”⁷, e por esse motivo não se admite a exceção da verdade na injúria, já que não relacionada com fato preciso, mas com qualidades que não podem ser questionadas pelo agente.

Assim, não havendo provas suficientes, no caso em análise, de que o querelado tenha ofendido com qualidades negativas a dignidade e o decoro do querelante, com *animus injuriandi*, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e a conseqüente absolvição do querelado pela prática do delito do art. 140, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, Código de Processo Penal.

2.2.4 DA APLICAÇÃO DA MAJORANTE (art. 141, III, CP):

Ademais, evidente a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal:

“Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.”

Tendo em vista que os áudios com conteúdo ofensivo à honra do querelante foram veiculados por meio da rede social *WhatsApp*, tendo ele os recebido em um grupo com mais de 80 integrantes, o que indica que a disseminação do conteúdo alcançou mais pessoas, tendo em vista o rápido compartilhamento que se conduz através da internet e o próprio funcionamento do aplicativo, denota-se maior gravidade dos fatos e lesão à honra do ofendido em circunstância mais acentuada, impondo-se a aplicação da causa de aumento de pena.

Destaque-se ainda que, apesar do advento da nova redação do §2º do mesmo dispositivo legal introduzida pela Lei nº 13.964/2019, impondo causa de aumento de maior gravidade aos delitos cometidos por meio das redes sociais da rede mundial de computadores, não se permite a sua aplicação *in casu*, em razão de o fato em análise ter ocorrido antes da sua entrada em vigor,

6 Código Penal Comentado, 16ª ed., Forense, 2016, p. 827-829.

7 Código penal interpretado. 7ª Ed. São Paulo, 2011, p. 820.



incidindo o princípio da não retroatividade da lei penal *in malam partem*.

Dúvidas não restam, pois, de que o querelado praticou contra o querelante os delitos de calúnia e difamação, capitulados nos arts. 138 e 139, do Código Penal, na forma do art. 141, inciso III, do mesmo diploma legal.

Analisados os fatos delituosos, cabe esclarecer, ainda, que é plenamente possível o concurso de crimes entre os tipos penais dos arts. 138 e 139 do Código Penal, tratando-se de concurso material, em que foram cometidos mediante declarações distintas, por dois áudios diferentes (**Ids. 88961477 e 88961478**), dos quais o querelante tomou conhecimento em dias, também, diferentes (**12 e 18 de outubro de 2018**), apesar de dirigidos à mesma vítima.

3 – PARTE DISPOSITIVA:

3.1 - DECISÃO:

ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, a queixa-crime, para **CONDENAR** o querelado **DILSON FREITAS FONTES** pelo delito de **CALÚNIA e DIFAMAÇÃO**, previstos nos arts. 138 e 139, *caput*, respectivamente, *c/c* art. 141, III, do Código Penal e **ABSOLVÊ-LO** pelo delito de **INJÚRIA**, previsto no art. 140, *caput*, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, CPP.

3.2 - APLICAÇÃO DA PENA:

Ao iniciar a dosimetria da pena, há de se verificar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ou seja, **Culpabilidade, Antecedentes, Conduta Social, Personalidade do agente, Motivos do crime, Circunstâncias do crime, Consequências do crime e Comportamento da vítima**.

No presente caso, da prova produzida nos autos, fala em desfavor do querelado as **circunstâncias do delito**, tendo em vista que a calúnia e a difamação versaram sobre divulgação de notícias falsas e de suposto processamento do querelante em razão de divulgação de pesquisas falsas, o que torna o delito circunstancialmente mais grave em razão do querelante ser pessoa que trabalha com a informação e, portanto, com a credibilidade do que divulga, sendo, portanto, atingido de forma muito mais acentuada.

Também as **consequências do crime**, tendo em vista que o teor das imputações feitas pelo querelado ao querelante, não apenas maculou a sua imagem, como é próprio deste tipo de delito, mas impôs compreensível medo e apreensão aos familiares do querelante, fazendo-os crer que o mesmo estaria na iminência de ser preso, o que implica em consequências pessoais muito mais danosas do que se poderia extrair do delito de mesma espécie que tivesse teor diverso.



Por fim, a **culpabilidade** do querelado foi acentuada, já que, para além do ato de atingir a honra do querelante, a sua conduta traz implícito um fim específico, de minar a sua credibilidade e vulnerar as informações que ele, por ofício, divulgava em seus meios de comunicação, especialmente aquelas relativas ao pleito eleitoral em curso.

Passo, então, a dosar a pena:

3.2.1 Calúnia (art. 138, caput, c/c art. 141, III, CP):

- a) pena-base:** considerando as circunstâncias judiciais acima examinadas, **FIXO** a pena base em 01 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias-multa.
- b) circunstâncias legais:** não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas ao caso.
- c) causas de aumento e diminuição:** na forma do art. 141, III, do CP, em razão de o crime ter sido cometido por meio que facilite a divulgação da ofensa, majoro a pena em 1/3, fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa.
- d) valor do dia multa:** considerando as condições financeiras do querelado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do fato delituoso, na forma do §1º, art. 49, do Código Penal.
- e) pena definitiva:** a pena final do querelado pelo presente delito é de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa.**

3.2.2 Difamação (art. 139, caput, c/c art. 141, III, CP):

- a) pena-base:** considerando as circunstâncias judiciais acima examinadas, **FIXO** a pena base em 06 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa.
- b) circunstâncias legais:** não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas ao caso.
- c) causas de aumento e diminuição:** na forma do art. 141, III, do CP, em razão de o crime ter sido cometido por meio que facilite a divulgação da ofensa, majoro a pena em 1/3, fixando-a em 08 (oito) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa.
- d) valor do dia multa:** considerando as condições financeiras do querelado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do fato delituoso, na forma do §1º, art. 49, do Código Penal.
- e) pena definitiva:** a pena final do querelado pelo presente delito é de **08 (oito) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa.**

3.2.3. Unificação da pena pelo concurso material de crimes: Em face do concurso material entre os delitos de Calúnia e Difamação, aplicam-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, cumulativamente as penas, pelo que as unifico, passando **a pena final, definitiva e unificada do querelado a ser de 02 (dois) anos de detenção e 40 (quarenta) dias-multa.**



3.3 – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA:

A pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

3.4 – SUBSTITUIÇÃO DA PENA:

No presente caso, cabível a Substituição da Pena Privativa de Liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, nos termos do §2º, segunda parte, do art. 44 do Código Penal.

Assim, **CONCEDO** a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária (art. 43, I, CP) e prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV).

A prestação pecuniária consistirá no pagamento em dinheiro a uma entidade pública ou privada com destinação social da importância equivalente a **02 (dois) salários-mínimos**, o que faço nos termos do art. 45, §1º, do Código Penal. Já a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser cumprida na quantidade definida no §3º do art. 46 do Código Penal.

Nos termos do art. 66, V, “a”, da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o réu deverá trabalhar, nos termos do art. 149 da referida lei e, no caso da prestação pecuniária, a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, dentre outras providências afins.

3.5 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível o SURSIS, nos termos do art. 77, III, tendo em vista que já se aplicou a substituição da pena.

4 - PROVIMENTOS FINAIS:

4.1 - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Não há fato novo ou contemporâneo que possa justificar a decretação da prisão, conforme vem a exigir o § 1º do art. 315 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei 13.964/2019, que assim versa:

"Art. 315. (...)

*§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de **fatos novos ou contemporâneos** que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)."*



Assim, reconheço o direito do querelado de recorrer em liberdade, sobretudo tendo em vista que a necessidade de se recolher à prisão para interposição do recurso apresenta-se incompatível com a aplicação de pena apenas restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade.

4.2 - PAGAMENTO DAS CUSTAS E REPARAÇÃO DOS DANOS:

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão, ficando desde já intimado da presente obrigação, sob pena de serem adotadas todas as providências legais para o pagamento do débito.

Deixo de fixar valor mínimo para fins de reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pelo fato de não ter sido provada nos autos a quantificação dos prejuízos decorrentes do fato delituoso, o que não impede a vítima de pleitear eventual indenização no Juízo competente.

4.3 – DOS INSTRUMENTOS DO CRIME E BENS APREENDIDOS:

Em havendo armas, instrumentos do crime ou quaisquer outros bens apreendidos nos autos, proceda-se da seguinte forma:

I - As armas de fogo deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, observando-se as cautelas legais.

II - Quanto aos instrumentos do crime, que não sejam armas de fogo, **DECRETO**, na forma do art. 91, II, "a", do Código Penal, a perda desses bens em favor da União e, nos termos do art. 124 do Código de Processo Penal, **DETERMINO** sejam os mesmos inutilizados, ou recolhidos à instituição competente, se houver interesse na sua conservação, observando-se as cautelas legais.

III - Em relação a bens apreendidos, intime-se a vítima, e/ou o réu, para que em 10 (dez) dias compareçam a este Juízo, com documento comprobatório da propriedade, a fim de receber os referidos bens.

Não havendo manifestação, e decorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, sem que tais bens tenham sido requeridos pela vítima, pelo réu, nem por eventuais terceiros interessados, e pelo fato de não mais interessarem ao processo, **DECRETO**, na forma do art. 91, II, do Código Penal, a perda em favor da União e, nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal, **DETERMINO** sejam os mesmos encaminhados a leilão, se possuírem valor econômico, e o dinheiro apurado deverá ser



recolhido ao Tesouro Nacional. Em caso negativo, isto é, não possuindo os bens valor econômico, proceda-se a destruição, lavrando-se termo e observando-se as cautelas legais.

No que se refere à inutilização, destruição e leilão de bens, as providências acima determinadas deverão ser levadas a efeito por meio da Central de Avaliação e Arrematação da Comarca de Natal, nos termos da lei, de modo que, após encaminhados os bens, e expedidos os Ofícios competentes, os presentes autos poderão ser arquivados.

4.4 – INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES:

Publicada em audiência e intimados os presentes.
Registre-se a presente sentença, na forma do art. 389 do CPP.

Transitada em julgado esta decisão: comunique-se ao setor de estatísticas do ITEP; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF); em caso de fixação de regime fechado, estando o réu solto, e nos termos do Provimento nº 31/2008 da Corregedoria de Justiça do TJRN, expeça-se o competente mandado de prisão, para viabilizar o início da execução penal; encaminhe-se as respectivas Guias, devidamente instruídas, ao Juízo das Execuções Penais; e comunique-se ao Distribuidor Criminal, para os fins necessários.

Natal/RN, 11 de junho de 2023.

GUILHERME NEWTON DO MONTE PINTO
Juiz de Direito

